

**TC 018.488/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

**Responsável:** Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/SR-12), em desfavor do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, prefeito do município de Santa Luzia/MA no quadriênio 2001-2004 (peça 1, p. 34), em razão da impugnação total das despesas objeto da prestação de contas dos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 6.000/2002 (peça 1, p. 65-75), Siafi 454832, celebrado entre o Incra/SR-12 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, que teve por objeto a contratação de serviços de assistência técnica visando atender os projetos de assentamento Cacique/Tucumã, Edith, Faisa, Rosa Saraiva, Padre Cícero/Santa Helena e Planalto/Pedesa (v. peça 1, p. 65).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Cláusula Quarta do termo do convênio (peça 1, p. 71), foram previstos R\$ 246.153,60 para a execução do objeto, dos quais R\$ 223.776,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.377,60 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais previstos foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancárias 2002OB002339, emitida em 5/7/2002 (peça 4).

4. O ajuste vigeu no período de 5/7/2002 a 1/5/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/6/2003 (peça 2, p. 145).

5. O conveniente, por meio do Ofício GAB 113/2003 (peça 1, p. 107) encaminha a prestação de contas dos recursos recebidos, cujos documentos, no entanto, não estão acostados aos autos.

6. O Incra emitiu Parecer Técnico (peça 1, p. 109-111), no qual informa que, após visita *in loco* aos Projetos de Assentamento e entrevistas efetuadas junto às principais lideranças comunitárias e assentados de modo geral, constatou que as atividades previstas no Plano de Trabalho foram executadas, obedecendo as metas estabelecidas.

7. Em seguida, o Incra emitiu Parecer Financeiro (peça 1, p. 113-119), apontando as seguintes impropriedades:

a) Os recibos referentes aos pagamentos das despesas dos serviços prestados pelos técnicos contratados para desenvolverem as ações pactuadas, cujos valores são superiores ao teto de isenção da retenção do Imposto de Renda, não fazem menção à referida retenção, nem das obrigações sociais correspondentes (ISS e PSS);

b) Ausência de cópia do procedimento licitatório adotado para a contratação dos técnicos listados como prestadores de serviços, bem como cópia da Portaria que constituiu a Comissão de Licitação;

c) Ausência de cópia de relação nominal dos trabalhadores rurais assentados beneficiados com ações previstas no convênio em tela;

d) Falta de carimbo de atesto das despesas na documentação encaminhada;

e) Ausência de identificação de que os recursos aplicados nas ações do objeto pactuado fazem parte de uma parceria através de convênio firmado entre a Prefeitura de Santa Luzia e o Incra/SR-12;

f) Ausência de cópia dos projetos elaborados pela Convenente, de acordo com o enunciado no Plano de Trabalho;

g) Pagamento de totalidade das despesas até outubro de 2002, ao passo que a vigência do Convênio se estendeu até 1/5/2003;

h) Recibos de pagamento de fretes de veículos e outras despesas, sem que a fonte pagadora tenha retido e recolhido o imposto de renda correspondente às despesas efetuadas, além de não fazer menção aos pagamentos e recolhimento das demais obrigações sociais;

i) Ausência de informação acerca da confecção de 210 camisetas e se o beneficiário do pagamento é pessoa física ou jurídica.

8. Por meio do Fax 483/2003 (peça 1, p. 121-125), o Incra solicitou o saneamento das pendências acima apontadas.

9. A Prefeitura de Santa Luzia, por meio do Ofício/GB n. 510 (peça 1, p. 131) encaminhou os seguintes documentos: cópias de todos os recibos com os respectivos carimbos; relação de pagamento; declaração por projeto com lista de presença; e cópia de material didático aplicado nos cursos. Entretanto, a documentação encaminhada não contempla a totalidade das impropriedades verificadas, visto que não abrange a totalidade das impropriedades/irregularidades apontadas no Parecer Financeiro supramencionado. Ressalta-se, ainda, que a referida documentação não se encontra nestes autos.

10. Por meio do Ofício Incra/OS/nº005/2006 (peça 1, p. 143-145), solicitou-se ao município de Santa Luzia que saneasse no prazo máximo de 5 dias úteis as impropriedades acima mencionadas.

11. O prefeito sucessor encaminhou o Ofício 236/2006 – GP (peça 1, p. 147), informando a impossibilidade da então atual gestão em resolver as pendências apontadas e o ingresso de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento em desfavor do ex-gestor municipal (peça 1, p. 159-167).

12. Em 15/1/2007 foi determinada a instauração de processo de TCE (peça 1, p. 171).

13. Após a solicitação contida no Memo 13/2007/CPTCE (peça 1, p. 173), foi efetuada nova análise da prestação de contas para quantificação do dano (peça 1, p. 175-179).

14. Apurou-se que o município deveria devolver os seguintes valores (peça 1, p. 177):

a) R\$ 50.456,46, referentes à falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte;

b) R\$ 12.750,00, referentes a não apresentação de cópia dos projetos elaborados quando da execução do Convênio;

c) R\$ 1.050,00, referentes à confecção de camisetas.

15. Por meio do Ofício/TCE/nº 6/2007 (peça 1, p. 189), o Sr. Ilzemar foi notificado a efetuar a devolução dos valores acima apurados (v. AR à peça 1, p. 203).

16. O Sr. Ilzemar apresentou novas justificativas para as ocorrências apontadas (peça 1, p. 209-239), as quais foram avaliadas pelo Incra/SR-12. O resultado da reanálise está contido no Parecer Financeiro 9/2009 (peça 1, p. 281-307).

17. O referido Parecer concluiu que, em virtude do fato de a licitação Tomada de Preço 7/2002 e contratos dela advindos terem sido firmados antes da assinatura do Convênio, teria ocorrido o rompimento do nexa causal entre os recursos repassados e as despesas executadas, devendo os valores repassados serem impugnados em sua totalidade (v. peça 1, p. 305).

18. Por meio do Ofício /INCRA/Nº07/SR(12)MA/CPTCE (peça 1, p. 313), o Sr. Ilzemar foi notificado a efetuar a devolução da totalidade dos recursos repassados.

19. A Informação/JMMS/DAC-2 nº 11/2010 (peça 1, p. 317-339) sintetiza quais as justificativas apresentadas foram sanadas e quais não foram (v. peça 1, p. 337), conforme detalhado no quadro abaixo, concluindo pela impugnação do montante total repassado em virtude do rompimento do nexa causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

Impropriedade/irregularidade	Acatada	Não acatada
1 – Os recibos referentes aos pagamentos das despesas dos serviços prestados pelos técnicos contratados para desenvolverem as ações pactuadas, cujos valores são superiores ao teto de isenção da retenção do IRRF, não fazem menção da referida retenção, nem das obrigações sociais correspondentes, quais sejam, ISS e PSS (peça 1, p. 319-321)		X
2 – Ausência de cópia da documentação referente ao processo licitatório desencadeado para a contratação dos técnicos, bem como cópia da Portaria que constituiu a Comissão de Licitação (peça 1, p. 321)	X	
3 – Ausência de cópia da relação nominal, com a respectiva assinatura, por projeto de assentamento, de todos os trabalhadores rurais assentados beneficiados com as ações do convênio (peça 1, p. 321-323)		X
4 – Ausência de atesto das despesas na documentação encaminhada (peça 1, p. 323)	X	
5 – Ausência de carimbo identificador que sinalize que os recursos aplicados nas ações do objeto pactuado fazem parte de uma parceria através do Convênio 6000/2002 (peça 1, p. 323)	X	
6 – Ausência de cópia de todos os projetos elaborados pela convenente, de acordo com o enunciado no Plano de Trabalho (peça 1, p. 323)	X	
7 – Descompasso entre a data de vigência do Convênio (1/5/2003) e os pagamentos efetuados (até out/2002), o que poderia indicar o rompimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos repassados (peça 1, p. 323-325)		X
8 – Ausência de recolhimento do IRRF, ISS e PSS nas despesas referentes à contrapartida (peça 1, p. 325)		X
9 – Ausência de informação acerca do preço unitário referente à confecção de 210 camisetas, e se o beneficiário do pagamento é pessoa física ou jurídica (peça 1, p. 325)	X	

20. O Sr. Ilzemar apresentou novas justificativas (peça 1, p. 349-375), e foi feita nova reanálise da prestação de contas (na Informação SR/(12)/nº 03/2011 - peça 1, p. 381-398; peça 2, p. 3-7). Após nova análise, foram glosadas as seguintes despesas:

- a) R\$ 10.800,00, a título de despesas de frete de veículo automotor, as quais foram realizadas com recursos da contrapartida (peça 1, p. 389);
- b) R\$ 3.500,00, referentes ao fornecimento de lanches, refrigerante e água mineral (peça 1, p. 391);
- c) R\$ 10.027,60, referentes à aquisição de material didático (400 resmas de papel), tendo em vista que na nota fiscal 352 não possui carimbo de identificação do convênio e os demais previstos em lei (peça 1, p. 393) e não estava contemplada no plano de trabalho (peça 2, p. 3);
- d) R\$ 10.200,00, referentes a cursos realizados antes da celebração do convênio (peça 1, p. 393-395);
- e) R\$ 13.000,00, em virtude da emissão de cheque tendo como beneficiário pessoa diversa das prestadoras de serviço (peça 2, p. 5).

21. Conforme a Ata da 4ª Reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (peça 2, p. 57), a prestação de contas apresentada foi aprovada com ressalvas, conforme item 8 do referido documento.

22. Por meio do Ofício/Incra/nº 20/SR(12)MA/CPTCE (peça 2, p. 87-89, v. AR à peça 2, p. 96), o Sr. Ilzemar foi notificado a efetuar a devolução dos recursos acima descritos, conforme demonstrativo de débito anexo (peça 2, p. 109).

23. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 115-123) apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra.

24. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 550/2014 (peça 2, p. 155-160), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 2, p. 165).

## EXAME TÉCNICO

25. Em que pese o fato de o processo licitatório ter sido realizado antes da assinatura do termo de convênio, o que caracterizaria o rompimento do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, há decisões neste Tribunal que apontam no sentido da possibilidade de aproveitamento de licitação anterior (v. Acórdão 7669/2010 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes).

26. No entanto, verificou-se a ausência de documentos indispensáveis à caracterização do débito apurado pelo Incra, razão pela qual propõe-se a realização de diligência à referida entidade para que encaminhe cópia dos seguintes documentos:

a) recibos referentes aos pagamentos das despesas dos serviços prestados pelos técnicos contratados para desenvolverem as ações pactuadas, cujos valores são superiores ao teto de isenção da retenção do IRRF, não fazem menção da referida retenção, nem das obrigações sociais correspondentes, quais sejam, ISS e PSS (item 19 desta instrução);

b) documentação referente às despesas impugnadas e relatadas na Informação SR/(12)/nº 03/2011, referentes a despesas de frete de veículo automotor, fornecimento de lanches, refrigerante e água mineral, aquisição de material didático (400 resmas de papel), cursos realizados antes da celebração do convênio e emissão de cheque tendo como beneficiário pessoa diversa das prestadoras de serviço (item 20 desta instrução);

c) cópias de todos os recibos com os respectivos carimbos, relação de pagamentos, declaração por projeto com lista de presença e cópia de material didático aplicado nos cursos, documentos estes encaminhados pela Prefeitura de Santa Luzia por meio do Ofício/GB n. 510 (item 9

desta instrução);

d) cópia da documentação encaminhada pelo Sr. Ilzemar Oliveira Dutra por meio do expediente datado de 12/6/2007, que teve por finalidade apresentar justificativas e efetuar a juntada de documentação comprobatória saneadora (v. item 16 desta instrução).

## CONCLUSÃO

27. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência, conforme item 26 da seção “Exame Técnico”.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a Superintendência Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/SR-12), para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a) recibos referentes aos pagamentos das despesas dos serviços prestados pelos técnicos contratados para desenvolverem as ações pactuadas, cujos valores são superiores ao teto de isenção da retenção do IRRF, não fazem menção da referida retenção, nem das obrigações sociais correspondentes, quais sejam, ISS e PSS;

b) documentação referente às despesas impugnadas e relatadas na Informação SR/(12)/nº 03/2011, referentes a despesas de frete de veículo automotor, fornecimento de lanches, refrigerante e água mineral, aquisição de material didático (400 resmas de papel), cursos realizados antes da celebração do convênio e emissão de cheque tendo como beneficiário pessoa diversa das prestadoras de serviço;

c) cópias de todos os recibos com os respectivos carimbos, relação de pagamentos, declaração por projeto com lista de presença e cópia de material didático aplicado nos cursos, documentos estes encaminhados pela Prefeitura de Santa Luzia por meio do Ofício/GB n. 510;

d) cópia da documentação encaminhada pelo Sr. Ilzemar Oliveira Dutra por meio do expediente datado de 12/6/2007, que teve por finalidade apresentar justificativas e efetuar a juntada de documentação comprobatória saneadora.

SECEX/MA, em 7 de agosto de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5